



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.301-B, DE 2007 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAGOBERTO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO SIRKIS e relator substituto: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e a produção agropecuária, devendo ser utilizados de forma racional, de modo a que se conservem e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º A utilização do solo e da água no meio rural rege-se pelas disposições desta lei e, no que couber, pela legislação sobre política agrícola, meio ambiente, águas e irrigação.

§ 1º A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritas, previstas na legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – uso racional do solo e da água a adoção, no processo produtivo, de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação do solo e da água atendendo à função sócio-econômica da propriedade rural;

II – conservação do solo, a manutenção, o melhoramento ou a recuperação de suas características físicas, químicas, biológicas e de sua capacidade produtiva, preservado o equilíbrio do ecossistema;

III – conservação da água, a preservação qualitativa e quantitativa, sem prejuízo das variações sazonais, dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, existentes na natureza.

Art. 4º Cumpre aos responsáveis pela utilização e pelo manejo do solo e da água no meio rural fazê-los mediante planejamento, considerando-se:

I – os limites relativos a capacidade de uso ou à aptidão agrícola do solo, determinadas por métodos científicos;

II – as técnicas disponíveis e apropriadas a produção agrícola, pecuária ou florestal e a conservação do solo e da água;

III – o manejo comum da bacia hidrográfica, unidade básica de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. O planejamento do uso racional do solo e da água e a execução das obras necessárias a sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 5º Nos planos de colonização ou de reforma agrária, far-se-á a divisão dos lotes segundo um planejamento integrado, que vise a conservação do solo e da

água em nível de bacia hidrográfica, independentemente de sua extensão, sendo vedada a implantação de qualquer projeto sem a prévia definição, pelo órgão competente, do conjunto de ações conservacionistas a serem empreendidas.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente já degradadas, mediante sistematização, revestimento vegetal e práticas conservacionistas que evitem a erosão, o desmoronamento de encostas, o assoreamento das baixadas e dos cursos de água, a poluição ambiental e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 7º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão os proprietários de terras indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias a preservação do bem comum.

Art. 8º Consideram-se de interesse público, para fins de utilização do solo e da água no meio rural, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I – o aproveitamento adequado e a conservação do solo e da água, em todas as suas formas;

II – a prevenção ou o controle de processos de degradação ambiental, tais como a erosão, a compactação ou a salinização do solo, o assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, as queimadas (salvo quando amparadas por legislação específica) e a desertificação;

III – recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

IV – fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

V – aplicar os princípios conservacionistas a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e escoadouros.

Art. 9º Ao poder público compete:

I – ditar a política e as normas relativas a utilização e a conservação do solo e da água;

II – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso das terras passíveis de utilização agrícola, pecuária ou florestal e divulgá-la através do zoneamento Econômico-ecológico;

III – pesquisar e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão edáfica e das demais formas de degradação ambiental, o melhor aproveitamento do solo e o aumento da produtividade agrícola;

IV – preconizar, em função de peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo

agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

V – disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade;

VI – disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo ou afetem a qualidade da água dos mananciais;

VII – planejar, orientar e incentivar a correta utilização dos recursos hídricos e edáficos das bacias hidrográficas;

VIII – avaliar, periodicamente, a eficiência agrônômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

IX – zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou da segurança pública;

X – acompanhar, fiscalizar, avaliar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Parágrafo único. A União, através dos órgãos competentes, prestara o apoio necessário à Unidade da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 10º. Os concursos para a admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio ou superior, incluirão, obrigatoriamente, avaliação de conhecimentos técnicos relativos a conservação do solo e da água e demais conhecimentos necessários ao pleno cumprimento desta lei.

Art. 11º. O Poder Público concederá incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água e contribuirão para a sua conservação, através de mecanismos a serem definidos em regulamento.

§ 1º O Poder Público incentivará prioritariamente os planos coletivos de manejo e conservação do solo e da água em propriedades integrantes de uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º O Poder Público concederá aos produtores rurais, assim definidos em lei, subsídios que concorram para viabilizar a implantação de práticas conservacionistas.

Art. 12º. Aos infratores desta lei serão aplicadas às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

I – multa, conforme definir o regulamento;

II – autorização para que o Poder Público realize, a expensas do proprietário, os serviços mínimos indispensáveis a conservação do solo e da água;

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação do solo e da água, conquanto fundamental para o desenvolvimento da agricultura brasileira em moldes sustentáveis, ainda carece de uma legislação específica e adequada. Imensos volumes de solo fértil perdem-se anualmente de nossos campos; a qualidade da água de nossos rios e mesmo a do subsolo têm-se deteriorado e ela já escasseia em regiões onde foi outrora abundante. Torna-se imperiosa e inadiável a conservação desses preciosos recursos naturais.

O Legislativo Federal tem um papel extremamente relevante a exercer neste sentido, criando uma norma jurídica que determine o planejamento adequado do uso do solo e da água e estimule o emprego de práticas conservacionistas na atividade agrícola. A iniciativa adotada de forma quase espontânea no Sul do Brasil e a conservação a partir do planejamento e manejo de microbacias hidrográficas precisa ser incentivada para que se solidifique e se propague por todo o País.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária, para assim darmos ao País um instrumento de que tanto necessita para o adequado uso de seus preciosos recursos naturais, para desfrute nosso e das gerações futuras.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Valdir Colatto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

LEI Nº 6.225, DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O Ministério da Agricultura, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, discriminará regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou por qualquer forma exploradas economicamente, mediante prévia execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.

Parágrafo único. A discriminação de terras de que trata este artigo poderá ser renovada anualmente.

Art. 2º. Os proprietários de terras localizadas nas regiões abrangidas pelas disposições desta Lei, que as explorem diretamente, terão prazo de 6 (seis) meses para efetivamente dar início aos trabalhos de proteção ao solo e de combate à erosão e de 2 (dois) anos para concluí-los, contados ambos da data em que a medida for obrigatória.

Parágrafo único. Quando se tratar de arrendatário de terras, o prazo de conclusão dos trabalhos de que trata este artigo será de 1 (um) ano, mantidas as demais condições.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, de autoria do nobre deputado Valdir Colatto, propõe instituir normas de uso e conservação do solo e da água no meio rural.

De grande densidade técnica, a proposição busca criar uma política nacional de conservação de solo e água, estabelecendo orientações e diretrizes, para os agricultores e para o setor público.

Ao final, propõe a revogação da Lei nº 6.225, de 1975, a Lei de Conservação de Solos, não mais aplicada, embora ainda presente em nosso ordenamento jurídico.

Em sua Justificação, o nobre autor ressalta a importância do solo e de sua conservação, para o futuro da sociedade brasileira, e a necessidade de legislação específica para regular o assunto.

O conteúdo desta proposição já tramitou, em outras épocas, nesta Casa. Em 1995, foi apresentado, com o mesmo objetivo e pelo mesmo autor, o Projeto de Lei nº 281, que recebeu parecer favorável do relator de então, nobre deputado Abelardo Lupion, nesta Comissão de Agricultura e, também, recebeu parecer favorável, na forma de Substitutivo, do nobre deputado Aroldo Cedraz, na Comissão de Meio Ambiente. Referido Projeto resgatava antiga proposição (PL nº 990, de 1991), já então arquivada, de autoria do eminente deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que recebera parecer favorável, com Substitutivo, nesta mesma Comissão, de autoria do nobre deputado Neuto de Conto.

O Projeto de Lei nº 281, de 1995 também restou arquivado ao final daquela legislatura. O nobre deputado Valdir Colatto apresenta, então, novo Projeto de Lei, com o mesmo objetivo, buscando resgatar a proposta que, até o momento, a despeito de haver, por duas vezes, tramitado nesta Casa Legislativa, não logrou concluir seu processo de aperfeiçoamento e apreciação pelas Comissões Técnicas.

Apresentado em Plenário no dia 12 de junho de 2007, recebeu o nº 1.301, de 2007 e foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nessa, para efeitos do art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de louvar a inteligente iniciativa do insigne deputado Valdir Colatto. Em detalhado e circunstanciado conjunto de idéias e conceitos, produziu importante peça propositiva, concernente ao adequado uso do solo e da água e sua conservação para as futuras gerações. De cunho eminentemente técnico, que denota a estreita vinculação do nobre autor com a ciência agrônoma, o Projeto de Lei constitui-se em importante peça orientadora da política de uso de recursos naturais no meio rural.

Nossa preocupação principal, entretanto, cinge-se a aspectos de como tal proposição virá a se inserir no contexto da legislação que regula o setor agropecuário. A linguagem utilizada e as formas de disposição utilizadas tornarão a

futura lei muito mais orientadora do que, propriamente, mandatória. Ela, praticamente em nenhum de seus dispositivos, proíbe ou manda que alguém faça algo. É mais uma lei de orientação e de normas gerais de comportamento, para os agricultores e para os setores públicos envolvidos com o tema do que uma Lei que estabelece regras rígidas.

Sua leitura remeteu-nos imediatamente à Lei Agrícola (Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991). Os termos utilizados, a conformação do Projeto de Lei e as disposições nele contidas apresentam clara similaridade com a maior parte do conteúdo daquela Lei.

Assim, optamos por sugerir que a proposição ora em comento seja inserida, com modificações que ora proponho, como um novo Capítulo da Lei nº 8.171, de 1991. cremos que, dessa forma, estaremos produzindo maior racionalidade legislativa e sistematizando normas semelhantes em uma mesma peça legal, além de ampliarmos e aprimorarmos, ainda mais, a qualidade de nossa Lei Agrícola — pela inserção das ótimas proposições contidas no Projeto de Lei que aqui analisamos.

No que se refere a aspectos de conteúdo, fomos buscar inspiração nos vários Projetos de Lei apresentados e nos respectivos pareceres e Substitutivos oferecidos ao longo do processo de tramitação anterior. A qualidade daquelas peças, elaboradas por tão abalizados parlamentares recomendava-nos tal procedimento.

Julgamos conveniente propor algumas alterações no texto, incluindo aspectos relacionados à interação entre o uso de agrotóxicos e a qualidade do solo e a inclusão de projetos de irrigação dentre os itens para os quais será necessário o prévio planejamento integrado com vista à preservação do solo e da água. Também julgamos conveniente introduzir disposição que assegure ao proprietário da terra a participação nas decisões que envolvam a construção, em sua propriedade, de benfeitorias destinadas ao escoamento das águas das estradas públicas. Ainda, extraímos do texto disposição que dava direito ao Poder Público a construir, à custa do proprietário, serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo e da água, o que julgamos poderia significar injustificável intromissão governamental na propriedade privada.

Todas essas alterações obrigaram-nos a propor um Substitutivo, que preserva o conjunto de idéias originais, com as alterações que aqui apontamos.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado DAGOBERTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007.

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para introduzir Capítulo sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com um Capítulo VI-A, composto de artigos de nº 26-A a 26-N, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VI-A –
DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA NO MEIO RURAL**

Art. 26-A. O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizados de forma racional, de modo a que sejam conservados e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 26-B. A utilização do solo e da água no meio rural rege-se pelas disposições desta Lei e, no que couber, pela legislação relativa a política agrícola, meio ambiente, agrotóxicos, florestas, recursos hídricos, irrigação e demais normas legais pertinentes.

Art. 26-C. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – uso racional do solo e da água: a adoção, no processo produtivo agropecuário, de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação do solo e da água;

II – conservação do solo: a manutenção, o melhoramento ou a recuperação das características físicas, químicas e biológicas do solo e de sua capacidade produtiva, preservado o equilíbrio do ecossistema;

III – conservação da água: conjunto de atitudes e medidas destinadas à preservação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, existentes na natureza.

Art. 26-D. Cumpre aos responsáveis pela utilização e pelo manejo do solo e da água no meio rural fazê-los levando em conta:

I – os limites relativos à capacidade de uso ou à aptidão agrícola do solo, determinados por métodos científicos;

II – as técnicas disponíveis e apropriadas à produção agrícola, pecuária ou florestal e à conservação do solo e da água;

III – o manejo comum da bacia hidrográfica e suas subdivisões, unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

§ 1º O planejamento do uso racional do solo e da água e a

execução das obras necessárias a sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, prevalecendo sempre o interesse público.

§ 2º Em áreas rurais delimitadas pelo Poder Público, a exploração agropecuária somente poderá ser realizada mediante a prévia elaboração e aprovação, pelo órgão competente, de plano integrado que leve em conta o disposto nos incisos I, II e III, do *caput*.

§ 3º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de utilização e manejo.

Art. 26-E. Nos planos e projetos de colonização, reforma agrária e irrigação, far-se-á a divisão dos lotes segundo planejamento integrado, atendendo ao estabelecido no art. 26-D desta Lei.

Art. 26-F. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente já degradadas, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 26-G. As propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e mediante a participação do proprietário nas decisões tomadas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para corpo receptor natural.

Parágrafo único. Não será devida indenização aos proprietários da terra pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e outras estruturas implantadas pelo Poder Público e necessárias à conservação do solo e da água.

Art. 26-H. Ao Poder Público compete:

I – estabelecer a política, diretrizes e normas relativas à utilização e à conservação do solo e da água;

II – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso das terras passíveis de utilização agrícola, pecuária ou florestal e divulgá-lo no âmbito do zoneamento econômico-ecológico;

III – estimular a pesquisa e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão do solo, o melhor aproveitamento deste, o controle das demais formas de degradação ambiental e o aumento da produtividade agrícola;

IV – orientar e estimular, em função de peculiaridades locais, o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se, neste caso, as questões relacionadas com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

V – disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade de uso;

VI – disciplinar a utilização de quaisquer processos ou produtos químicos, físicos ou biológicos que possam prejudicar o equilíbrio ecológico do solo ou afetar a qualidade da água;

VII – avaliar, periodicamente, a eficiência agrônômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

VIII – zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou de segurança pública;

IX – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma exploradas economicamente, na forma disposta no § 2º do art. 26-D desta Lei;

X – acompanhar, fiscalizar, avaliar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. A União, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário às Unidades da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das competências previstas neste artigo.

Art. 26-I. Os concursos para a admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio ou superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo e da água e demais conhecimentos necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 26-J. O Poder Público, mediante mecanismos a serem definidos em regulamento, poderá conceder incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água e contribuir para a sua conservação.

§ 1º O Poder Público incentivará prioritariamente os planos coletivos de manejo e conservação do solo e da água em propriedades integrantes de uma mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica.

§ 2º O Poder Público concederá aos produtores rurais, assim definidos em lei, subsídios que concorram para viabilizar a implantação de práticas conservacionistas.

Art. 26-L. Aos infratores desta Lei serão aplicadas multas, na forma e valores previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 26-M. Revoga-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado DAGOBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.301/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Airtton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 16/12/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Alfredo Sirkis, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 1.301, de 2007, de autoria do Senhor Valdir Colatto.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Alfredo Sirkis, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, tem por fim definir normas de uso racional do solo e da água no meio rural. O Projeto apresenta as definições de uso racional do solo e da água, conservação do solo e conservação da água. Determina que o manejo do solo e da água no meio

rural depende de planejamento que considere os limites quanto à capacidade de uso, a aptidão agrícola, as técnicas disponíveis apropriadas e o manejo comum da bacia hidrográfica. O planejamento das ações conservacionistas é condição também para a implantação de planos de colonização e reforma agrária. A prevenção à degradação ambiental deve ser observada pelas entidades públicas e privadas que utilizam o solo e o subsolo nas áreas rurais, sob pena de responsabilização civil e penal.

As propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas tecnicamente conduzidas, até que elas se infiltrem no solo ou escoem para manancial receptor natural. Os proprietários de terras não serão indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias à preservação do bem comum.

A proposição define atividades consideradas de interesse público e estabelece competências, ao Poder Público, tendo em vista disciplinar, planejar e promover a implantação de medidas de conservação do solo e da água no meio rural. Determina que os concursos públicos para admissão de profissionais de ciências agrárias incluam os conhecimentos técnicos necessários para o pleno cumprimento da Lei. O Poder Público deverá conceder incentivos e subsídios aos produtores rurais que promovam a conservação do solo e da água.

Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penas de multa e de autorização para que o Poder Público realize, a expensas do proprietário, os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo e da água. Por fim, o Projeto de Lei revoga a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

O autor justifica sua proposição argumentando que a conservação do solo e da água carece de lei específica, que estimule o emprego de práticas conservacionistas na atividade agrícola. Argumenta que o planejamento do uso adequado desses recursos é fundamental, já vem sendo realizado no sul do País e deve ser difundido para outras regiões.

O Projeto de Lei nº 1.301/2007 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,

na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dagoberto. O Substitutivo visa inserir adequadamente as disposições da proposição na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção do solo e da água na área rural é matéria da mais alta relevância para a atividade agropecuária e para a conservação ambiental no Brasil. Os solos e as águas são insumos básicos da agricultura, mas vêm sofrendo com o uso predatório que marcou o processo de colonização do País e que ainda ocorre em muitas regiões brasileiras. Erosão, salinização, lixiviação, perda de nutrientes, contaminação, assoreamento e perda de vazão hídrica são alguns dos impactos decorrentes de práticas agrícolas insustentáveis, que comprometem a produção e a produtividade agropecuárias e a renda do produtor. Tais impactos extrapolam a área agrícola e afetam a bacia hidrográfica e os ecossistemas naturais, o abastecimento das populações humanas, a geração de energia hidrelétrica e a economia como um todo.

O mau manejo dos sistemas agrícolas também acelera a perda de biodiversidade, pelo desmatamento e fragmentação de habitats, e as mudanças climáticas, pela emissão de gases de efeito estufa. A conversão de vegetação nativa em sistemas agrícolas e pastos, a fermentação entérica do gado, o cultivo de arroz inundado, o uso de fertilizantes nitrogenados, o manejo de dejetos animais e a queima de resíduos agrícolas são fontes de emissões de gás carbônico, metano e óxido nitroso. Estima-se que as emissões brasileiras de gás carbônico equivalente (CO_{2eq}) diminuíram a partir de 2004, especialmente devido ao controle do desmatamento, mas a participação do setor agropecuário na matriz de emissões passou de 20% para 35%.

De fato, solo, água, planta e atmosfera constituem partes integradas dos ecossistemas, e a proteção de um depende da manutenção dos demais recursos. Medidas de conservação do solo e da

água no meio rural incluem as práticas sustentáveis dos sistemas agrícolas, o uso racional dos recursos hídricos e a manutenção da cobertura vegetal nativa, tendo em vista evitar a perda de solo, preservar as áreas ecologicamente frágeis, possibilitar a infiltração da água, impedir a contaminação com fertilizantes e agrotóxicos, reduzir a emissão de gases de efeito estufa e manter os processos ecológicos em geral.

O uso sustentável do solo e da água nos sistemas agrícolas está previsto na Constituição Federal, arts. 5º, XXIII, e 186, II, combinados. Esses dispositivos determinam que a propriedade deve atender à sua função social e que esta é cumprida quando, entre outros requisitos, os recursos naturais disponíveis são utilizados adequadamente e o meio ambiente é preservado.

Entretanto, no que diz respeito aos recursos hídricos, entendemos que matéria está adequadamente tratada no ordenamento jurídico nacional, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, estão em vigor diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 24.777, de 23 de janeiro de 1934, que institui o Código de Águas.

Em relação ao solo, existem também várias leis que abordam a matéria, como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, que institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta; e a Lei nº 12.854, de 26 de agosto de 2013, que dispõe sobre a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas.

A Lei nº 8.171/1991, especialmente, que dispõe sobre a política agrícola, contém diversos dispositivos que tratam da conservação ambiental nas áreas agrícolas. Vejamos:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....
IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;
.....

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

.....
IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

.....
Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

.....
IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

.....
Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

.....
Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

.....
V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

.....
VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

.....
Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

.....
Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

.....
III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

.....
Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

.....
III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

.....
Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

.....
Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

IV - adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Verifica-se que a Lei da Política Agrícola contém determinações diversas relativas a, entre outras ações: recuperação de áreas degradadas, concessão de incentivos a proprietários que promovam a conservação, geração de tecnologias que preservem o meio ambiente e inclusão da preservação ambiental no rol de conhecimentos a serem repassados aos produtores pelos extensionistas rurais.

Ainda assim, consideramos que o País carece de uma política que fomente ações voltadas para o bom manejo do solo nas áreas rurais produtivas. De fato, o solo é o único recurso natural que não conta com legislação específica, destinada à sua conservação. Nesse sentido, propomos o Substitutivo anexo, que visa instituir a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007

Institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvopastoril.

Art. 2º O solo constitui recurso natural indispensável à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola:

I – promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais;

II – difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais;

III – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo;

IV – combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis;

V – promover a recuperação de áreas degradadas; e
V – promover no manejo dos solos , técnicas de agricultura de baixo carbono.

Art. 4º A bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

Art. 5º O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a disponibilidade hídrica;

III – a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal, e

IV – a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas.

§ 1º Nos projetos de colonização, de reforma agrária e de irrigação, a divisão dos lotes deverá obedecer ao disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º A abertura de estradas no interior das propriedades devem receber tratamentos adequados, tendo em vista evitar a erosão do solo.

Art. 6º Compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais;

III – criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas;

IV – fomentar a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária.

§ 1º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso II deste

artigo dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 2º O Poder Público prestará apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares, para elaboração do plano integrado de uso dos recursos naturais.

Art. 8º Os concursos para admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio e superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo, da água e da biodiversidade nas propriedades rurais.

Art. 9º Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem difundir as determinações desta Lei e das demais normas relativas ao meio ambiente e ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 10. Revogue-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Sarney Filho

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.301/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Sarney Filho, que adotou, na íntegra, o Parecer do Relator anterior, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, André de Paula, Irajá Abreu, Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Lira Maia e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

***SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE
2007***

Institui a Política Nacional de
Conservação do Solo Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvopastoril.

Art. 2º O solo constitui recurso natural indispensável à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola:

I – promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais;

II – difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais;

III – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo;

IV – combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis;

V – promover a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover no manejo dos solos, técnicas de agricultura de baixo carbono.

Art. 4º A bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

Art. 5º O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a disponibilidade hídrica;

III – a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal, e

IV – a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas.

§ 1º Nos projetos de colonização, de reforma agrária e de irrigação, a divisão dos lotes deverá obedecer ao disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º A abertura de estradas no interior das propriedades devem receber tratamentos adequados, tendo em vista evitar a erosão do solo.

Art. 6º Compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais;

III – criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas;

IV – fomentar a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária.

§ 1º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 2º O Poder Público prestará apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares, para elaboração do plano integrado de uso dos recursos naturais.

Art. 8º Os concursos para admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio e superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo, da água e da biodiversidade nas propriedades rurais.

Art. 9º Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem difundir as determinações desta Lei e das demais normas relativas ao meio ambiente e ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 10. Revogue-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Arnaldo Jordy
Presidente

FIM DO DOCUMENTO